

VOTO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da República (peça 123) para cumprimento da determinação do item 9.1 do Acórdão 351/2020 – TCU – Plenário (peça 94) que transcrevo a seguir, **verbis**:

“[...]

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamente:

9.1.1. a Lei 12.608/2012, que vigora há mais de 6 (seis) anos sem sua devida regulamentação, de forma a permitir a completa implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

9.1.2. o art. 3º A, da Lei 12.340/2010, de maneira a possibilitar a instituição do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, tema que já foi objeto de recomendação no item 9.2 do Acórdão 760/2014-TCU-Plenário e item “e” do Acórdão 1.567/2016-TCU-Plenário;

[...]”.

2. Destaco o processamento, nestes autos, de avaliação de prorrogação de prazo para cumprimento de outras determinações do Acórdão 351/2020 – TCU – Plenário. Por meio de pedido de reexame, o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) solicitou prorrogação de prazo para cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 351/2020 – TCU – Plenário.

3. Mediante o Acórdão 2.286/2020 – TCU – Plenário (peça 120), relatado pelo eminente Ministro Bruno Dantas, o Tribunal conheceu e negou provimento ao referido pedido de reexame, indeferindo, assim, a prorrogação de prazo pleiteada pelo MDR. Para melhor entendimento da matéria, transcrevo a seguir trechos do voto que integra o referido Acórdão (peça 121), **ipsis litteris**:

“[...]

23. Inicialmente, não vislumbraria, neste caso concreto, óbice na concessão dos prazos solicitados, por reconhecer a complexidade da matéria e de seus desdobramentos.

24. No entanto, é justamente por conta da natureza do que trata a auditoria operacional e de seus desdobramentos para a sociedade brasileira que me manifesto, desde já, pelo não provimento deste apelo recursal.

25. Não é demais lembrar do que se trata nos presentes autos. Este Tribunal realizou auditoria operacional com o fito de avaliar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e contribuir para a otimização dos recursos disponibilizados para as atividades de defesa civil e a sua alocação prioritária em favor das áreas e das populações que apresentam as maiores necessidades.

26. Ora, a fiscalização tratou de avaliar a gestão de riscos de desastres no Brasil, especialmente no que concerne às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação a tais eventos. Pela própria extensão continental de nosso território, não é incomum a ocorrência de desastres no país que ocasionam significativas perdas de vidas e prejuízos materiais, atingindo, normalmente, a população mais necessitada.

27. Para se ter uma ideia da materialidade das despesas de recursos federais destinados para esse fim, no período de 2012 a 2019, foram empenhados cerca de R\$ 16 bilhões em ações relacionadas ao tema. Não obstante o volume de recursos despendidos, o Tribunal vem identificando em seus trabalhos problemas recorrentes na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, os quais ensejaram a realização desta auditoria e foram confirmados pela equipe de fiscalização, conforme os vários achados

de auditoria, transcritos na instrução da Serur reproduzida no Relatório que compõe a presente deliberação.

28. Nesse cenário, o país não pode esperar por eventos administrativos e legislativos, até mesmo, incertos quanto às suas aprovações e aos seus inteiros teores, como os projetos de emenda constitucional e de lei, bem como da publicação de decretos regulamentadores, citados pelo recorrente.

29. Não se está minimizando de forma alguma a importância de tais processos legislativos, ocorre que há muito espaço para que os órgãos do Poder Executivo, especialmente capitaneado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, avancem, desde já, tanto na elaboração e implementação do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil quanto na efetivação e operacionalização do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

30. Por evidente, no eventual surgimento de novos normativos, eles deverão ser tratados com o status normativo correspondente, contextualizando e sopesando-os tanto pelos órgãos afetados quanto pelo Tribunal na aferição do cumprimento de seus acórdãos.

31. Nesse cenário, é forçoso admitir que, a depender do que vier a ser publicado e de sua posição hierárquica, novas legislações podem, até mesmo, inviabilizar ou alterar significativamente o cumprimento das deliberações desta Corte. Ocorre que isto deve ser apreciado no momento de ocorrência do evento e apenas na hipótese de efetiva ocorrência.

32. De outra parte, a verificação do cumprimento dos prazos para a adoção das medidas determinadas faz-se quando do monitoramento do acórdão, momento no qual a unidade instrutora responsável pelos trabalhos verificará as ações já adotadas, as em curso e aquelas que serão posteriormente colocadas em prática.

33. É na fase de monitoramento que se encontra, em princípio, o melhor momento para se verificarem, também, eventuais circunstâncias concretas que possam afetar o cumprimento dos prazos originalmente estabelecidos, sejam elas de naturezas legal, operacional e/ou orçamentária.

34. É neste momento, também, que será avaliada eventual moras do gestor no cumprimento das deliberações, sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade por atos ou omissões de outros atores.

35. Reforço as análises da unidade especializada no sentido de que este Tribunal tem grande sensibilidade no monitoramento de deliberações oriundas de auditorias operacionais, dentro de um processo dialético com os órgãos e entes responsáveis.

36. Ademais, em matérias complexas, o monitoramento pode e deve ser feito por etapas. A Serur cita, como exemplo, o Acórdão 1.275/2020-TCU-Plenário, que aprovou o plano de monitoramento apresentando justamente pelo ora recorrente, o Ministério do Desenvolvimento Regional, para fins de dar cumprimento a deliberação do Tribunal em outro processo dessa natureza.

37. Tudo isso está em consonância com as diretrizes da recém-publicada Resolução-TCU 315/2020, que disciplina, entre outros, os processos de monitoramento de determinações e recomendações desta Corte, a qual será utilizada como parâmetro nos trabalhos de monitoramento dos itens recorridos.

38. Devo ressaltar, ainda, que as deliberações do Tribunal devem, de outra parte, ser agentes indutores e motivadores na adoção de ações para todos os atores envolvidos no programa governamental, com vistas a buscarem implementar as medidas demandadas, em especial na elaboração e implementação do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil quanto na efetivação e operacionalização do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

39. Em suma, não identifiquei elementos suficientes para que o Tribunal, previamente ao desenrolar dos fatos, aumente os prazos para cumprimento dos itens recorridos.

40. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

[...]

4. Conforme bem destacou o relator do pedido de reexame, “a verificação do cumprimento dos prazos para a adoção das medidas determinadas faz-se quando do monitoramento do acórdão, momento no qual a unidade instrutora responsável pelos trabalhos verificará as ações já adotadas, as em curso e aquelas que serão posteriormente colocadas em prática”.

5. As circunstâncias que fundamentam a presente solicitação demandam solução em consonância com os fundamentos do voto supra transcrito, porém com resultado diverso do pedido de prorrogação de prazo examinado mediante o Acórdão 2.286/2020 – TCU – Plenário, conforme detalhado a seguir.

6. Transcrevo a seguir trechos da solicitação (peça 123) formulada pelo Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da República, contendo as justificativas para a prorrogação pleiteada:

“[...]”

3. *Em atendimento, encaminho em anexo o OFÍCIO N° 85/2020/AS/SAGEP/SAG/CC/PR, acompanhado da Nota Informativa n° 10/2020/AS/SAGEP/SAG, bem como documentação comprobatória, momento em que são apresentadas pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (SAG) as diligências promovidas até a presente data no intuito de atendimento à determinação exarada por essa Corte de Contas.*

4. *Por conseguinte, haja vista o fato de não ter havido a conclusão definitiva do atendimento da determinação, em razão da dependência de manifestação de diversas pastas ministeriais envolvidas no assunto, além da complexidade da matéria, venho por meio deste solicitar a dilação, por mais 120 (cento e vinte) dias, do prazo inicialmente estipulado para o cumprimento da determinação constante do item 9.1 do Acórdão n° 351/2020-TCU-Plenário.*

7. O pedido veio acompanhado de documentação comprobatória das ações em curso para cumprimento da determinação do TCU, juntadas ao presente processo (peças 124 a 140) evidenciando, assim, as medidas tomadas pelo requerente relativas às determinações do item 9.1 do Acórdão 351/2020 – TCU – Plenário.

8. A Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) opinou pelo deferimento do pleito (peça 141), “*tendo em vista as informações prestadas pelo requerente no Pedido de Prorrogação e as constantes desse processo*”.

9. Em consonância com a proposta da Seproc, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade para a referida solicitação, e justas as justificativas apresentadas, notadamente a comprovação das medidas já adotadas e em andamento, bem como a dependência de manifestação de diversas pastas ministeriais envolvidas no assunto, além da complexidade da matéria.

10. Pertinente, assim, conhecer da solicitação e deferir o pleito de prorrogação, nos termos da solicitação em exame.

Com essas considerações, acolhendo o posicionamento da Seproc, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator